GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 63

Conselheiro Lafaiete, 23 de maio de 2022.

Ofício nº: 164/2022/PMCL/PROC
Referência: Ofício nº 383/2022, Protocolo nº 5091/2022; Ofício nº 384/2022, Protocolo nº 5092/2022

EXPEDIENTE
24/05/22

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Em atendimento a solicitação conforme pareceres da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, o presidente da Câmara Municipal encaminhou os ofícios supra mencionados para esclarecimentos e diligências necessárias para análise e conclusão dos Projetos de Lei nº 050-E/2022, que "**DISPÕE SOBRE A RATIFICAÇÃO DO NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO PARAOPEBA – CODAP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", e nº 051-E/2022, que "**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE ORIGEM ANIMAL, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS 5.976 DE 19 DE JUNHO DE 2019 E 5.812 DE 22 DE JUNHO DE 2016**". Assim, estamos enviando esclarecimentos acerca das diligências.

Informamos que o Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP apresentou os documentos solicitados através dos Ofícios CODAP 087/2022 e CODAP 088/2022, cujas cópias foram encaminhadas a esta Procuradoria e seguem anexas.

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marina Mendes de Oliveira Sallum
Gerente de Legislação

Exmº Oswaldo Alves Barbosa
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

CODAP
CONSÓRCIO PÚBLICO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 62

Conselheiro Lafaiete, 23 de maio de 2022.

OF. CODAP – 087/2022
(Em cópia para a Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG)
Assunto: Encaminhamento/faz – Resposta ao Ofício 385/2022 CMCL
Diligência - Projeto de Lei Nº051-E-2022

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O **Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba CODAP** vem, por meio deste encaminhar resposta ao ofício 385/2022 de 20 de maio de 2022 – Encaminhamento/Diligência/Faz.

O referido ofício, solicita ao Codap os documentos a seguir:

***Minuta do Contrato de Programa aprovado na 113ª Assembleia Ordinária do Codap.**

***Minuta do Projeto de Lei aprovado na 113ª Assembleia Ordinária do Codap.**

***Documento emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que trata da Equivalência ao SISBI-POA.**

***Ata da 104ª Assembleia de Prefeitos do Codap ocorrida em 01/06/2021.**

Assim sendo, segue anexo, os documentos solicitados.

Na ocasião renovamos protestos de estima e consideração e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente.

Paulo Cezar Lopes Corrêa
Secretário Executivo

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG

CODAP
CONSÓRCIO PÚBLICO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 65

Conselheiro Lafaiete, 23 de maio de 2022.

OF. CODAP – 088/2022
(Em cópia para Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG)
Assunto: Encaminhamento/faz – Resposta ao Ofício 386/2022 CMCL – Diligência - Projeto de Lei Nº050-E-2022

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O **Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP** vem, por meio deste encaminhar resposta ao ofício 386/2022 de 20 de maio de 2022 – Encaminhamento/Diligência/Faz.

O referido ofício, solicita ao Codap os documentos a seguir:

***Minuta do Contrato de Programa aprovado na 113ª Assembleia Ordinária do Codap.**

***Minuta do Projeto de Lei aprovado na 113ª Assembleia Ordinária do Codap.**

***Documento emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que trata da Equivalência ao SISBI-POA.**

***Ata da 104ª Assembleia de Prefeitos do Codap ocorrida em 01/06/2021.**

Assim sendo, segue anexo, os documentos solicitados.

Na ocasião renovamos protestos de estima e consideração e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Paulo Cezar Lopes Corrêa
Secretário Executivo

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG

CODAP
CONSÓRCIO PÚBLICO
para Desenvolvimento do Alto Paraopeba

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 66

Conselheiro Lafaiete, 23 de maio de 2022.

OF. CODAP – 087/2022

Assunto: Encaminhamento/faz – Resposta ao Ofício 385/2022 – CMCL – Diligência - Projeto de Lei Nº051-E-2022

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O **Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP** vem, por meio deste encaminhar resposta ao ofício 385/2022 de 20 de maio de 2022 – Encaminhamento/Diligência/Faz.

O referido ofício, solicita ao Codap os documentos a seguir:

***Minuta do Contrato de Programa aprovado na 113ª Assembleia Ordinária do Codap.**
***Minuta do Projeto de Lei aprovado na 113ª Assembleia Ordinária do Codap.**
***Documento emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que trata da Equivalência ao SISBI-POA.**
***Ata da 104ª Assembleia de Prefeitos do Codap ocorrida em 01/06/2021.**

Assim sendo, segue anexo, os documentos solicitados.

Na ocasião renovamos protestos de estima e consideração e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Paulo Cezar Lopes Corrêa
Secretário Executivo

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-23-Mai-2022-16:20-039788-1/2

Praça Barão de Queluz, 77 - Centro
Conselheiro Lafaiete/MG – CEP: 36.400-041 - Telefone: (31) 3721-1258
codap.consorcio@altoparaopeba.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 67

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal,

Ilustríssimos,

Cumprimentando-os respeitosamente, vimos apresentar incluso projeto de lei que visa criar o Serviço de Inspeção Municipal a ser realizado de forma consorciada.

O art. 23, inciso VIII da Constituição da República de 1988 estabelece como competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Município "fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar".

A União editou a Lei 1.283, de 18/12/1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, que determina a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

A fiscalização é realizada nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal, nas propriedades rurais e nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Os custos para implantação de um serviço de inspeção municipal são altos e exige apoio técnico constante. Assim sendo, afigura-se mais vantajoso para o Município a implantação do serviço de inspeção de forma consorciada com outros municípios da região, permitindo a divisão dos custos e a composição de equipe maior, mais completa e mais capacitada.

O Codap – Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba aprovou em Assembleia Geral a criação do Serviço de Inspeção Municipal.

De acordo com o Contrato de Consórcio, o Codap possui como finalidade planejar e executar projetos, programas e serviços que visem o desenvolvimento regional sustentável, ao planejamento das gestões administrativas de seus consorciados e a formulação de políticas públicas regionais que venham beneficiar a população do Alto Paraopeba e municípios circunvizinhos.

O Codap é uma associação pública de natureza autárquica, pertencente à Administração Indireta de todos os municípios consorciados, e, nesta qualidade, poderá exercer atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal de competência dos municípios consorciados.

Assim sendo, o Codap poderá exercer o poder de polícia das atividades de inspeção e fiscalização compreendendo as atividades que lhe são inerentes tais como: regulamentação (poder de legislar), poder de consentimento, poder de fiscalização e poder de aplicar sanções.

O Serviço de Inspeção Municipal do Codap está adequado ao novo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA. Portanto, depois que o SIM estiver implantado o Codap poderá solicitar adesão ao SUASA. A adesão ao SUASA permitirá os empreendimentos inspecionados pelo SIM-Codap comercializarem seus produtos em todo o território Brasileiro.

Assim sendo, encaminhamos o presente projeto de lei incluso para análise desta Augusta Casa Legislativa, solicitando seja analisado e votado, em regime de urgência para que o Município possa fazer parte do Serviço de Inspeção Municipal a ser implantado pelo Codap.

(local, data)

_____

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls
68

ANEXO I
SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Xxxxxxxxxxxx, estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e em consonância com a Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONEI a seguinte Lei:

Art.1. Observada a competência comum da União, do Estado e do Município, prevista no inciso II, art. 23 da Constituição Federal, a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, sob a jurisdição do Município, será realizada por Serviço de Inspeção Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária ou por serviço de inspeção gerido e executado por consórcio público intermunicipal, constituído na forma de associação pública, do qual o município faça parte, mediante delegação de competência.

Art. 2. Fica autorizada a delegação de competência do poder de polícia administrativa, para fins de gestão e execução das atividades do serviço de inspeção sanitária e industrial, de que trata esta Lei, inclusive de fiscalização, ao consórcio público, constituído na forma de associação pública, do qual o Município faça parte.

§ 1°. Os produtos de origem animal inspecionados por serviço de inspeção executado por consórcio público, na forma delegada a que refere o caput deste artigo, atendidos os requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderão ser comercializados em quaisquer dos Municípios integrantes do respectivo consórcio.

§ 2°. Caso o consórcio público não adira ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal no prazo estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os serviços de inspeção terão validade apenas para o comércio realizado na jurisdição do próprio Município.

Art. 3. A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

Art. 4. A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

Parágrafo único. Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

Art. 5. Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

Parágrafo único. Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de

execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos pela autoridade competente do Serviço de Inspeção Municipal, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos da produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 6. Quando da sessão da prestação dos serviços públicos em regime de gestão associada, os municípios consorciados transferem ao Consórcio o exercício das competências de planejamento, a coordenação, de consentimento, da fiscalização dos serviços públicos de inspeção sanitária e a aplicação das sanções previstas neste Programa.

Art. 7. A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por princípios:

I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos serviços de inspeção;

III - incentivar a melhoria da qualidade dos produtos;

IV - proteger a saúde do consumidor;

V - estimular o aumento da produção.

VI- instruir e orientar melhorias nas instalações

Art. 8. Para cumprir o disposto nos artigos 7º deste anexo, o consórcio desenvolverá, entre outras, ações que visem a:

I - promover a integração dos órgãos municipais de fiscalização por meio da criação de comissão sanitária, com vistas à troca de informações e à definição de competências e de ações conjuntas;

II - formular diretrizes técnico-normativas, com base nas diretrizes dos municípios, de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitárias, respeitadas as peculiaridades dos mesmos;

III - estabelecer normas para a higienização e a desinfecção das instalações industriais e para a classificação e a verificação da qualidade dos produtos;

IV - regulamentar o registro dos estabelecimentos que produzam, distribua, transportem, armazenem, processem e comercializem produtos de origem animal;

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no inciso IV não poderão funcionar nos municípios consorciados que aderirem a este programa sem que estejam previamente registrados na forma deste anexo e de seu regulamento.

Art 9. A competência dos municípios signatários deste serviço, prevista na Lei Federal 1.283/1950, para prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados manipulados, recebidos, acondicionados e depositados, será exercida pelo CODAP.

Art 10. São sujeitos à fiscalização e à inspeção prevista neste nessa lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls
75

V - o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização a que se refere este artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção ante mortem e post mortem dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento e a expedição.

Art. 11. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 12. O SIM-CODAP poderá celebrar convênio com as Secretarias Municipais da Saúde para estabelecer ação conjunta na inspeção e na fiscalização dos aspectos higiênico-sanitários dos produtos de origem animal no segmento varejista, visando à apreensão e à inutilização de produtos clandestinos ou impróprios para o consumo humano.

Art. 13. O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria de pequeno porte descrita em norma complementar.

Art. 14. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinqüenta metros quadrados (250m²), destinado ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

I - estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, aves e rãs) – aqueles destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 05 toneladas de carnes por mês;

II - estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos, bubalinos, equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês;

III - fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 05 toneladas de carnes por mês;

IV - estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 04 toneladas de carnes por mês;

V - estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês;

VI - unidade de extração e beneficiamento do produtos das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano;

VII - estabelecimentos industriais de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados destinado à recepção, pasteurização,

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 71

industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 2.000 litros de leite por dia.

Art. 15. Para obter o registro no SIM – Codap o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento simples que será protocolizado junto ao departamento municipal responsável pela inspeção sanitária de produtos de origem animal, que encaminhará à central do SIM;

II - documento que ateste a regularidade ambiental, expedido pelo Órgão Ambiental competente;

III - alvará de localização e funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal;

IV - cópia do CNPJ ou CPF e da inscrição estadual ou inscrição de produtor rural;

V - planta baixa ou croquis das instalações, com *layout* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos, escala mínima 1:100;

VI - memorial descritivo, assinado pelo proprietário e pelo responsável técnico, contendo informações de interesse econômico-sanitário;

VII - memorial descritivo da construção, assinado pelo proprietário e por profissional habilitado, contendo informações a respeito da construção, de acordo com modelo padrão;

VIII - atestado médico dos funcionários e/ou proprietários que manipulem matérias primas e/ou produtos;

IX - laudo de exame físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

§ 1° Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA n° 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

§ 2°. Desde que se trate de agroindústria de pequeno porte, serão aceitos para estudo preliminar, simples "croquis" ou desenhos.

§3° Serão rejeitados projetos grosseiramente desenhados com rasuras e indicações imprecisas, quando apresentados para efeito de registro ou relacionamento.

§ 4° Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 16. A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Art. 17. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 18. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 19. A análise laboratorial para efeito de fiscalização, necessária à execução deste programa, será feita em laboratório oficial ou credenciado, com ônus para o proprietário do estabelecimento.

Parágrafo único. A análise laboratorial destinada à contraprova, requerida pelo proprietário do estabelecimento, será feita em laboratório oficial ou credenciado pelo Codap, ficando o proprietário responsável por seu custeio.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 72

Art. 20. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal sujeitará, isolada ou cumulativamente, o infrator as seguintes sanções:

I - advertência escrita e orientação técnica quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa de até R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) nos casos não compreendidos no inciso I do caput deste artigo, de acordo com a gradação prevista nesta lei;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividades, quando cause risco ou ameaça de natureza higiênico sanitária ou no caso de embaraço a ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente;

VI - cassação do registro do estabelecimento no SIM-Codap, em caso de reincidência.

§ 1° As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2° A suspensão de que trata o inciso IV deste artigo, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização.

§ 3° A interdição de que trata o inciso V deste artigo, poderá ser suspensa após atendimento das exigências que motivaram a ação.

§ 4° Se a interdição não for suspensa nos termos do §3° deste artigo decorridos 06 (seis) meses, será cancelado o registro no SIM-Codap.

Art. 21. Para a aplicação da pena de multa serão observadas as seguintes condições para a graduação:

I - multa leve de R$200,00 (duzentos reais) a R$2.000,00 (dois mil reais) para:

a) realizar atividades de elaboração/industrialização, fracionamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal sem inspeção oficial;

b) industrializar, comercializar, armazenar ou transportar matérias-primas e produtos alimentícios sem observar as condições higiênico-sanitárias adequadas;

c) uso inadequado de embalagens ou recipiente;

d) não utilização dos carimbos oficiais;

e) ausência da data de fabricação;

f) saída de produtos sem prévia autorização do responsável pelo Serviço de Inspeção;

g) elaborar e comercializar produtos em desacordo com os padrões higiênico sanitários, físico-químicos, microbiológicos e tecnológicos estabelecidos por legislações federal, estadual ou municipal vigentes;

h) não tratamento adequado de águas residuais;

i) apresentar instalações, equipamentos e instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;

j) esteja utilizando equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;

k) realizar atividades de industrialização em estabelecimentos em mau estado de conservação, com defeitos, rachaduras, trincas, buracos, umidade, bolor, descascamentos e outros;

l) permitir a presença de pessoas e funcionários, nas dependências do estabelecimento, em desacordo com as condições que serão previstas em regulamento e normas complementares;

m) não apresentar documentação sanitária necessária dos animais para o abate;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 73

n) não apresentar a documentação necessária de exames médicos de funcionários;

o) aplicar rótulo, etiqueta ou selo escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres da rotulagem e a identificação do registro no SIM.;

p) possuir manipuladores trabalhando nos estabelecimentos sem a devida capacitação;

q) não apresentar programas de autocontrole, como Boas Práticas de Manipulação;

r) não cumprimento dos prazos para saneamento das irregularidades mencionadas no auto de infração;

II - multa média de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R$5.000,00 (cinco mil reais) para:

a) não possuir sistema de controle de entrada e saída de produtos ou não mantê-lo atualizado;

b) utilizar água não potável no estabelecimento;

c) utilizar equipamentos de conservação dos alimentos (refrigeradores, congeladores, câmaras frigoríficas e outros) em condições inadequadas de funcionamento, higiene, iluminação e circulação de ar;

d) mistura de matérias primas em proporções diferentes das proporções aprovadas;

e) comércio de produtos sem inspeção;

f) não assegurar a adequada rotatividade dos estoques de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios, em acordo com o Manual de Boas Práticas de Manipulação;

g) não apresentar responsável técnico ou proprietário que assuma a responsabilidade;

h) industrializar, armazenar, guardar ou comercializar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida;

i) transportar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida, salvo aqueles acompanhados de documento que comprove a devolução;

j) apresentar nos estabelecimentos odores indesejáveis, lixos, objetos em desuso, animais, insetos e contaminantes ambientais como fumaça e poeira;

k) deixar de realizar o controle adequado e periódico das pragas e vetores;

l) manter funcionários exercendo as atividades de manipulação sob suspeita de enfermidade passível de contaminação dos alimentos, ou ausente a liberação médica;

m) utilizar produtos de higienização não aprovados pelo órgão de saúde competente;

n) não apresentar análises e registros de análises de controle de qualidade;

III - multa grave de R$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) a R$8.000,00 (oito mil reais) para:

a) uso indevido do carimbo do Serviço de Inspeção;

b) industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados;

c) utilização de selo oficial do SIM em produtos oriundos de estabelecimentos não registrados;

d) utilização de selo oficial do SIM de determinado produto já registrado, em produto ainda não registrado, sendo ambos oriundos do mesmo estabelecimento;

e) modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo SIM.;

f) apresentar, guardar, estocar, armazenar ou ter em depósito, substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios;

IV – multa gravíssima de R$10.000,00 (dez mil reais) a R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para:

a) sonegar ou prestar informações inexatas sobre dados referentes à quantidade, qualidade e procedência de matérias-primas e produtos alimentícios, que direta e indiretamente interesse à fiscalização do SIM.;

b) aproveitamento de matérias primas condenadas ou de animais sem inspeção para alimentação humana;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 74

c) suborno, tentativa de suborno ou uso de violência física contra funcionários da fiscalização, no exercício de suas atividades;

d) ocorrer atos que busquem burlar, impedir, dificultar, burlar, a ação de inspeção;

e) industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados;

f) utilização de selo oficial do SIM em produtos oriundos de estabelecimentos não registrados;

g) utilização de selo oficial do SIM de determinado produto já registrado, em produto ainda não registrado, sendo ambos oriundos do mesmo estabelecimento;

h) modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo SIM.

§ 1° Os valores das multas serão corrigidos anualmente de acordo com índice oficial de inflação por ato do Secretário Executivo do Codap.

§ 2° A aplicação de multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que as tenham motivado, marcando-se quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o qual poderá, de acordo com a gravidade da falta e a juízo do Serviço de Inspeção, ser novamente multado no dobro da multa anterior, ter suspensa a atividade ou cassado o registro do estabelecimento no SIM

.

Art. 22. Para imposição da pena de multa e sua graduação dentro dos limites estipulados, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;

IV - a capacidade econômica do autuado;

V - a reincidência.

Art. 23. Não poderá ser aplicada multa sem que previamente seja lavrado o auto de infração, detalhando a falta cometida, o artigo infringindo, a natureza do estabelecimento, sua localização e razão social, conforme modelo a ser estabelecido em regulamentação e norma complementar.

§ 1° O auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo proprietário do estabelecimento ou representante da firma, e por duas testemunhas, quando houver.

§ 2° Sempre que os infratores e seus representantes se recusarem a assinar os autos, assim como as testemunhas, quando as houver, será feita declaração a respeito, no próprio auto, dando-se como ciente o infrator.

§ 3° A autoridade que lavrar o auto de infração deve extraí-lo em 03 (três) vias, a primeira será entregue ao infrator, a segunda remetida à equipe técnica do SIM e a terceira constituirá o próprio talão de infração.

§ 4° O infrator poderá apresentar defesa em até 15 (quinze) dias úteis após a lavratura do auto de infração, que será protocolizado junto ao departamento municipal responsável pela inspeção sanitária de produtos de origem animal, que emitirá parecer e encaminhará à central do SIM;

§ 5° O julgamento do processo caberá a equipe técnica do SIM.

Art. 24. As infrações às normas previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, juntamente as sanções e penalidades, sem prejuízo da responsabilidade de natureza cível e penal cabível.

§ 1°. As penalidades serão aplicadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM e terão e natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2°. O processo administrativo a que refere o caput deste artigo será disciplinado nos termos do regulamento, observada a legislação do Serviço Municipal de Inspeção.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 75

Art. 25. Nos casos de cancelamento de registro no SIM a pedido dos interessados, bem como nos de cassação como penalidade, devem ser inutilizados os carimbos oficiais nos rótulos e nas matrizes entregues à Inspeção mediante recibo.

Art. 26. O consócio baixará o regulamento e os atos complementares sobre inspeção sanitária dos estabelecimentos referidos nesta lei.

Art. 27. A regulamentação de que trata o art. 26 desta lei abrangerá:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II - as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III - a higiene dos estabelecimentos;

IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

V - a inspeção dos animais abatidos;

VI - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal e vegetal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

VII - a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal e vegetal;

VIII - o registro de rótulos e marcas;

IX - o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;

X - quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos

Art. 28. O Codap apresentará semestralmente relatórios descrevendo todos os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis ao município.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

_____. _____ de _____ de 2022.

CODAP
CONSÓRCIO PÚBLICO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 16

CONTRATO DE SERVIÇO Nº xxx /2022

Contrato de Serviço que entre si celebram o Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – Codap – e o Município de xxx para a Implantação do Serviço de Inspeção Municipal, a ser coordenado em âmbito Municipal pelo Codap.

Pelo presente instrumento, o Codap - Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba, inscrito no CNPJ 08753385/0001-70, com endereço na Praça Barão de Queluz, 77, Centro, Conselheiro Lafaiete, MG, CEP 36400-041, neste ato representado por seu Secretário Executivo, Paulo Cezar Lopes Corrêa e o **Município de** xxx, devidamente registrado no CNPJ sob o nº xxx, com sede na xxx, neste ato representado por seu prefeito, xxx, tendo em vista a aprovação do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal pela 83ª Assembleia Ordinária do CODAP ocorrida no dia 09/10/2018, e a 104ª Assembleia Ordinária do Codap`, ocorrida em 01/06/2021, que aprovou a alteração da nomenclatura do Serviço de Inspeçao para Serviço de Inspeção Municipal, SIM-Codap, *nos termos da Lei 11.107/05, firmam o presente* ***Contrato de Serviço***, mediante as cláusulas e condições abaixo enunciadas:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Primeira. Aplica-se ao presente contrato as disposições da Lei Federal nº 11.107/05, do Decreto Federal nº 6.017/07, do Estatuto do Codap e da Lei nº 1.798, de 26 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Os casos omissos serão resolvidos à luz da referida legislação, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito administrativo.

Cláusula Segunda. É dispensada a realização de licitação pública para a celebração deste contrato de serviço, com fundamento no artigo 24, inciso XXVI, da Lei Federal nº 8.666/93.

DO OBJETO

Cláusula terceira. O contrato do "SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL- SIM" tem por objeto a prestação de serviço público em regime de gestão associada com a finalidade de executar as normas de Inspeção Sanitária, no Município CONSORCIADO, tendo por objetivo a fiscalização sobre industrialização, beneficiamento e a comercialização de alimentos de consumo humano, de origem animal, em estabelecimentos de inspeção permanente e não permanente, mediante as seguintes ações:

I - propiciar a execução do serviço de inspeção de produtos de origem animal no município consorciado;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 47

II - Organizar e gerir o serviço de forma adequada, promovendo padronização conforme a legislação dos procedimentos de inspeção entre todos os municípios consorciados;

III - unificar em termos de resultados da qualidade sanitária dos produtos todos os serviços de inspeção sanitária dos municípios integrantes do consórcio;

IV - auxiliar na construção das condições técnicas e legais à adesão coletiva ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA;

V - buscar alcançar a equivalência do SIM aos preceitos do Decreto nº10.032 de 01/10/2019, que autoriza a comercialização dos produtos de origem animal inspecionados por serviço de inspeção executado por consórcios públicos de Municípios, atendidos os requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

VI - agregar valor aos produtos produzidos pela agricultura familiar através de agroindústrias, articuladas em rede;

VII - constituir e compartilhar equipe técnica capacitada entre os municípios participantes do Contrato de Serviço, possibilitando a prestação de serviços de inspeção e fiscalização sanitária;

VIII - dar suporte técnico complementar à consecução dos objetivos do Serviço por meio do CODAP, com redução de custos ao município;

IX - estruturar o Serviço de Inspeção Municipal por meio da aquisição e uso comum de equipamentos de escritório, de informática e de comunicação, veículos oficiais e outros bens necessários para o alcance dos objetivos do Serviço;

X - integrar os serviços de inspeção por meio de um sistema operacional de dados compartilhados;

XI - produzir informações, estudos técnicos, pesquisas e análise de qualidade dos produtos da agroindústria familiar;

XII - apoiar e fomentar o intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

XIII - definir o exercício de competências pertencentes aos profissionais que atuam no Serviço, nos termos de autorização ou delegação, previstos em lei, instruções normativas, decretos e outros regulamentos.

DAS METAS PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETO
OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS PARTES

Cláusula quarta. São obrigações e responsabilidades do município CONSORCIADO:

I - cumprir a lei municipal que dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

II - cumprir na sua jurisdição os preceitos estipulados no art. 23 do Decreto 5741/2006 e normativas do CONSORCIO, para a plena atenção à sanidade agropecuária, com a participação da sociedade organizada;

III - definir o coordenador do serviço de inspeção municipal no município;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 78

IV - usar os bens e equipamentos exclusivamente para o Serviço de Inspeção Municipal;

V - prever na Lei Orçamentária Anual – LOA os recursos necessários ao funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal e do presente contrato de Serviço;

VI - repassar os recursos respectivos ao contratado por meio de contrato de Serviço estabelecido anualmente;

VII - disponibilizar, sempre que solicitado, informações e dados referentes às agroindústrias localizadas no município, a fim de subsidiar ações do consórcio.

VIII - publicar anualmente o extrato do contrato e de seus aditivos, nos termos do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Cláusula quinta. São obrigações e responsabilidades do CONSÓRCIO:

I - manter arquivos auditáveis das visitas, fiscalizações e auditorias;

II - elaborar e encaminhar à contratante, quando solicitado, relatórios quanto aos serviços contratados, fazendo nele constar um resumo geral das atividades e valores;

III - garantir, por meio de processos de inspeção, a qualidade higiênico-sanitária e inocuidade dos produtos de origem animal;

IV - permitir o livre acesso dos representantes do município às informações pertinentes quanto ao serviço contratado;

V - estimular, por meio de apoio institucional, a conscientização e fiscalização, a formalização das agroindústrias.

VI - buscar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, por meio do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA.

DO PREÇO

Cláusula sexta- O valor mensal do presente contrato é de R$ xxx e o valor anual é de R$ xxx, considerando a população do município de acordo com o IBGE.

Parágrafo Único. Aos valores constantes nesta Cláusula poderão ser acrescidos serviços específicos extraordinários, diante da demanda gerada pela fiscalização do Serviço de Inspeção, valores estes que deverão ser objeto de Aditivo ou deliberação em Assembleia Geral do **Codap.**

Municípios	Valor Mensal
Até 5 mil habitantes	R$ 700,00
De 5 mil a 10 mil habitantes	R$ 950,00
De 10 mil a 20 mil habitantes	R$ 1.300,00
De 20 mil a 40 mil habitantes	R$ 3.000,00
De 40 mil a 60 mil habitantes	R$ 3.500,00
Acima de 60 mil habitantes	R$ 4.500,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 79

I- O pagamento será efetuado até o 5° dia útil de cada mês, através de crédito bancário na conta corrente n.° **67.392-7, agência n.° 504-5**, do Banco do Brasil, em nome do **SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM - Codap**, através de pagamento programado por débito automático e autorização.

II- As dotações orçamentárias do Município para custeio do presente Serviço no exercício de 2022 é a seguinte: xxx

DAS PENALIDADES

Cláusula sétima. Em caso de descumprimento das obrigações ajustadas pelo Município/Contratante, o presente contrato será rescindido e implicará na desvinculação do Serviço, sem prejuízo dos valores por ventura já quitados e daqueles devidos a época da rescisão, devendo, de toda sorte, restituir bens e maquinários porventura cedidos ao Consórcio para fins de execução do Serviço.

DA RESCISÃO

Cláusula oitava. O presente contrato de Serviço poderá ser rescindido:

I. Descumprimento de qualquer das metas para consecução do objeto;

II. Superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne formal ou materialmente inexequível;

III. Ato unilateral com comprovada motivação jurídica e/ou legal, mediante aviso prévio da parte que dele se desinteressar, com antecedência mínima de 30 dias, respeitando as metas em curso constante em contrato de rateio.

DA VIGÊNCIA E ADITAMENTO

Cláusula nona. O presente contrato terá vigência a partir da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2022, podendo ser prorrogado por meio de termo aditivo, sendo vedada a modificação do seu objeto.

DAS ALTERAÇÕES

Cláusula décima. Qualquer alteração no presente CONTRATO será objeto de Termo Aditivo.

DO FORO

Cláusula décima primeira. Fica eleito o foro da Comarca de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, para dirimir as questões decorrentes do presente Contrato, com exclusão de qualquer

outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas do presente CONTRATO que não puderem ser resolvidas pelas partes e pela Assembleia Geral.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 80

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula décima segunda. Por estarem assim contratadas as partes, firmam o presente Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um único efeito, na presença de duas (2) testemunhas, abaixo assinadas.

Cidade _____de _____ de 2022.

Consórcio/contratado
Consórcio Público para Desenvolvimento do Alto Paraopeba- Codap
Paulo Cezar Lopes Corrêa
Secretário Executivo

Consorciado/contratante
Município de xxx
xxx **Prefeito Municipal**

TESTEMUNHAS:

_____ _____

NOME: NOME:

CPF.: CPF.:

CODAP
CONSÓRCIO PÚBLICO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 81

ATA DA 104ª ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DO CODAP

No primeiro dia do mês de junho de 2021, às 14 horas, por videoconferência em Conselheiro Lafaiete, atendendo ao ato convocatório, foi aberta a Assembleia Geral Ordinária do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – Codap. Registradas as presenças: do Prefeito de Entre Rios de Minas e presidente do Codap, José Walter Resende Aguiar, do Prefeito de Cristiano Otoni, Carlos Roberto de Rezende, do Prefeito de Congonhas, Cláudio Antônio de Souza, do Prefeito de São Brás do Suaçuí, Geraldino Pacheco de Oliveira Filho, do Prefeito em exercício do Município de Ouro Branco, Dr. Celso Vaz, do Vice Prefeito do Município de Cristiano Otoni, Leonardo Augusto, do Secretário de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete (representando o Prefeito Mário Marcus Leão Dutra), Rafael de Castro Lana, do Secretário de Agropecuária do Município de Ouro Preto, Fabrício Guilherme Gonçalves, do Secretário de Administração do Município de Queluzito (representando o Prefeito Danilo Rodrigues de Albuquerque), Wanderlei José Vieira, do Secretário de Agricultura do Município de Rio Espera, Juliano Benício, da Gerente de Agricultura e Pecuária do Município de Ouro Branco, Regina Célia Leal, do Médico Veterinário da Prefeitura Municipal de Ouro Branco, Fábio Dias Luns, da Secretária da Fazenda do Município de Itabirito, Rane Curto, do Município de Santana dos Montes, Vagner, do Secretário Executivo do Codap, Paulo Cezar Lopes Corrêa, da Controladora Interna do Codap, Fabiana Rodrigues Pereira, do Procurador Geral do Codap, Dilmo Elberte Romão, do Diretor de Operações, Dimas Antônio Marioza, da Gerente do Codap, Greiciene Barbosa, e da Gerente de Operações-Codap, Raíssa Rodrigues de Paula. Aberta a Reunião Ordinária do Codap convocada para a seguinte pauta: 1) Serviço de Inspeção Regional - SIR 2) Projetos Aprovados do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor 3) 3ª Edição da Chamada Pública Procel Reluz 4) Resolução nº 01/2021-Abertura de Crédito Especial ao Orçamento Fiscal do Exercício 2021 5) Ingresso do Município de Belo Vale/MG 6) Assuntos Gerais. Iniciada a reunião, o Presidente do Codap, José Walter Resende Aguiar agradeceu a presença de todos e passou a palavra para Secretário Executivo do Codap, Paulo Cezar Lopes Corrêa que também deu boas vindas a todos e leu a pauta da reunião, em seguida passou a palavra para o Diretor de Operações, Dimas Antônio Marioza, que também deu boas-vindas a todos e em seguida fez uma breve apresentação sobre o Serviço de Inspeção Regional-SIR e falou sobre a oficina com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aconteceu nos dias 11 e 12 de maio de 2021, e nessa oficina foi dito sobre a adequação do nome do Serviço de Inspeção, pois será necessário a mudança na nomenclatura de Serviço de Inspeção Regional-SIR, para Serviço de Inspeção Municipal-Codap, para atender às recomendações do MAPA, ficando inalteradas as demais disposições, e foi colocado em votação a mudança do nome, o que foi aprovado. Em seguida Regina Célia se manifestou a respeito da mudança do nome do Serviço de Inspeção Regional-SIR, pois ela já havia alertado que não existia legislação do MAPA para colocar esse nome Serviço de Inspeção Regional-SIR. Paulo Cezar, falou que foi o jurídico do Codap que lançou a idéia de Serviço de Inspeção Regional-SIR. Em seguida Raíssa Rodrigues,disse que foi um equívoco e que a agora o MAPA está orientando para a mudança do nome. Fabrício Guilherme falou que essa mudança poderá trazer um desgaste muito grande para os Municípios, e que acha interessante que o Codap divulgue uma nota de esclarecimento a respeito dessa mudança de nome. Dimas Marioza, falou que o Serviço de Inspeção Regional-SIR, foi criado para ter uma fiscalização centralizada, mas de maneira consorciada com os municípios e que será necessário a mudança de algumas normas para adequar às exigências do MAPA. Rafael Lana sugeriu que o Codap comunique essa mudança para os produtores, para que eles tenham tempo para a mudança dos rótulos. Dimas disse que outra medida que já está sendo feita é o credenciamento de laboratórios para análises laboratoriais, pois está prevista na resolução

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 82

01/2019 que regulamenta o SIR, a seu critério, poderá exigir exames laboratoriais periódicos a serem realizados em laboratórios particulares ou oficiais, com ônus para o estabelecimento que deu origem à amostra. Disse também, que na oficina falaram sobre os abatedouros frigoríficos, onde é necessária a inspeção permanente, demandando um maior número de veterinários. Informou, também, que o Codap, de acordo com o art. 2º, parágrafo 1º, do anexo 1 da lei que criou o Serviço de Inspeção poderá ter arrecadação de taxas, tarifas e outros preços públicos, e que com essas taxas poderá contratar mais médicos veterinários. Em seguida foi colocada em votação a seguinte proposta: "Fica instituída a taxa de licença para Abate de Animais em Estabelecimentos Apropriados (Abatedouro/Frigorífico)", o que foi aprovado por todos. Dimas esclareceu que a carga horária dos veterinários deverá ser de 40 horas semanais e que a contratação será através de um processo seletivo simplificado. Dr Celso Vaz, perguntou sobre o organograma. Paulo disse que no processo seletivo simplificado vai abrir vagas para médico veterinário, técnico de agropecuária e motorista. Em seguida Paulo colocou em votação o Processo Seletivo Simplificado, que foi aprovado por todos. Regina Célia, demonstrou preocupação com os produtores, pois se o SIR não obtiver equivalência, os produtores terão prejuízos. Raíssa falou que o consórcio precisa do apoio dos municípios para que o SIR consiga essa equivalência, e que estão contando com o prazo de 3 anos. Em seguida Paulo Cezar falou que o consórcio não poderá prometer nada, pois tudo depende do Governo Federal, e que no que depender do Codap, não vai medir esforços para a equivalência. Fábio Dias explanou sobre a Inspeção, e disse que nunca foi aceito o nome Inspeção Regional, disse ainda que se o consórcio não obtiver equivalência, os produtores só poderão vender seus produtos dentro do Município. Em seguida, Paulo Cezar falou que no entendimento dele, o que mais atrapalhou foi que o consórcio não sabia que poderia ser feito um processo seletivo simplificado, em seguida Paulo falou que foram aprovados dois projetos do Codap na 49ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor do FEPDC no dia 18/05/2021, o Projeto Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON Regional do Alto Paraopeba, valor do recurso de R$ 522.019,93 para aquisição de veículos, mobiliários e equipamentos de informática, contrapartida R$ 8.000,00 para contratação de um coordenador do programa e 1 assessor jurídico para atuar na unidade central e descentralizada, e o outro projeto aprovado de Estruturação e Manutenção do Serviço de Inspeção Regional, valor do recurso R$ 105.489,10 para aquisição de veículos, mobiliários, insumos e material de informática, contrapartida R$ 1.462,12 para combustível para o veículo, plotagem e pagamento do seguro. Os dois projetos com o cronograma de execução de 01/06/2021 à 31/05/2022, falou também que o PROCON Regional no Alto Paraopeba prevê a criação de uma unidade central em Conselheiro Lafaiete e duas unidades descentralizadas em Congonhas e Ouro Preto e treze unidades locais em Brumadinho, Caranaíba, Catas Altas da Noruega, Cristiano Otoni, Entre Rios de Minas, Itabirito, Rio Espera, Jeceaba, Mariana, Ouro Branco, Queluzito, Santana dos Montes e São Brás do Suaçuí. Em seguida Fabiana falou sobre a 3ª Edição da Chamada Pública Procel Reluz que no ano de 2021, que está liberado um recurso de 65 milhões e o valor para consórcio aumentou bastante e poderá ser comtemplado em até R$ 5 milhões, e que os Municípios que poderão participar da Chamada Pública via Codap são os Municípios de Itabirito, Ouro Preto, Mariana, Rio Espera, Jeceaba, Queluzito, Santana dos Montes, Lamin e Moeda, e em seguida perguntou se teria algum Município interessado em participar do TCT da chamada pública. José Walter perguntou o que seria necessário para participar da Chamada Pública 2021, e Fabiana disse que o Município de Entre Rios de Minas não poderá participar dessa chamada, pois está com um TCT 2019 em vigor. Fabiana disse que vai enviar um ofício para os Municípios que poderão participar da Chamada Pública Procel Reluz 2021 da Eletrobras, para que eles demonstrem interesse em participar do projeto. Fabiana falou sobre a Chamada Pública 01/2019, que o prazo final de execução da obra será até 05/07/2021 e que os Municípios de Brumadinho, Congonhas e Conselheiro Lafaiete ainda estão pendentes com a compra de

CODAP
CONSÓRCIO PÚBLICO

MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls
83

materiais para finalizar a execução dessas obras. Paulo falou sobre a resolução nº 01/2021 Abertura de Crédito Especial ao Orçamento Fiscal de 2021, totalizando o valor de R$ 33.025.228,98 para o Codap criar o Programa de Engenharia, e colocou em votação esse projeto que foi aprovado por todos. Foi apresentado o Ofício do Prefeito do Município de Belo Vale solicitando a sua investidura como município consorciado com o rateio mensal de R$ 2.500,00 o que foi aprovado por unanimidade. Em seguida Dr.Celso Vaz perguntou sobre o andamento do projeto do Curral Regional. Paulo disse que a Cemig aprovou a ligação de energia sem custo e que o Deputado Glaycon Franco vai intervir junto a Copasa para a construção do posto artesiano e que dia 30/06/2021 acontecerá uma nova licitação para a construção do Curral Regional. Nada mais havendo, o Presidente do CODAP deu por encerrada a Assembleia e eu, Kenya Christinelli da Silva, Gerente do CODAP, lavrei a presente ata que aprovada, foi assinada pelos prefeitos membros do CODAP.

José Walter Resende Aguiar
Entre Rios de Minas

Carlos Roberto de Rezende
Prefeito de Cristiano Otoni

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito de Congonhas

Geraldino Pacheco de Oliveira Filho
Prefeito de São Brás do Suaçuí

Coordenação: Minas	N° da equipe: 06	UF: MG
Nome do Consórcio: Consorcio Público Para Desenvolvimento Do Alto Paraopeba	Sigla: CODAP	N° de inscrição: 08.753.385/0001-70
Requisito	**Avaliação**	**Observação**
Possui a Lei de ratificação do Protocolo de Intenções do Consórcio, em pelo menos dois (2) Municípios integrantes do Consórcio, publicada e cadastrada no e-SISBI	Sim	Apesar do consórcio já estar no 9º termo aditivo, apenas o 5º termo foi ratificado por parte dos municípios. Municípios que ratificaram o 5º Termo Aditivo e possuem legislação própria de inspeção: Conselheiro Lafaiete/MG (Lei nº 6022, de 2020), Ouro Branco (Lei nº 2429 de 2020)
Possui a finalidade de "inspeção e fiscalização de produtos de origem animal" de forma expressa no Protocolo de Intenção;	Sim	Art. 5º, inciso XV de 1 a 4. Página 09 do Quinto Termo Aditivo. *
Lei de Inspeção, dos Municípios que ratificaram o Protocolo de Intenções do Consórcio publicada e cadastrada no e-SISBI	Sim	Conselheiro Lafaiete (Lei nº 5.812 de 2016), Ouro Branco (Lei nº 1.752 de 2009).
Possui Médico Veterinário Efetivo (consursado/processo seletivo com contrato PF/Portaria de nomeação)	Sim	4. Os 4 médicos veterinários foram contratados por processo seletivo simplifado e contratados por contrato temporário de um ano prorrogável por mais um, com vencimento em 2023.
Possui Coordenador do Serviço de Inspeção com contrato de trabalho vigente	Sim	Coordenador contratatdo por livre nomeação.
Possui Servidores Técnicos e Administrativo	Sim	1 técnico (Engenheiro Civil que atende a todas as áreas do consórcio) e 1 administrativo (atende a todas as áreas do consórcio).
Possui ao menos um estabelecimento registrado no SIM com seus produtos cadastrados no eSISBI com a "situação do produto" aparecendo como ativo.	Sim	Apresentou estabelecimento e produtos ativo o seguintes município: Conselheiro Lafaiete/MG,
Data: 05/05/2022.		

* Apesar do item XV mencionar o sistema de inspeção municipal, as ratificações do PI nos municípios indicam o Serviço de Inspeção Regional.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – FIS

CODAP
Consórcio Público para Licenciamento Ambiental do Alto Paraopeba

SIM Consorciado - CODAP <codap.sim@altoparaopeba.mg.gov.br>

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
FLS 85

Check list

6 mensagens

vet1sim@consmepi.mg.gov.br <vet1sim@consmepi.mg.gov.br> 5 de maio de 2022 17:21
Para: fabio.lacerda@agro.gov.br, codap.sim@altoparaopeba.mg.gov.br

Boa tarde prezados, encaminho em anexo o check list atualizado em 05/05/2022 referente a avaliação do CODAP. Lembrando que o consórcio deve ainda inserir no e-SISBI o 9º termo aditivo devidamente assinado e as leis de ratificação aprovadas nas câmaras municipais de Conselheiro Lafaiete e Ouro Branco. Atenciosamente,

Alexandre Lopes
Médico Veterinário
Coord. Técnico SIM

31 3852.1541 - Ramal 02
vet1sim@consmepi.mg.gov.br

@consmepi
consmepi.mg.gov.br

Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Médio Rio Piracicaba

CONSMEPI

Chek List - diagnóstico inicial CODAP.xlsx
89K

SIM CODAP <codap.sim@altoparaopeba.mg.gov.br> 6 de maio de 2022 07:59
Para: vet1sim@consmepi.mg.gov.br

Bom dia Alexandre!
Obrigada!

Atenciosamente,

Raíssa Rodrigues de Paula.
Serviço de Inspeção Municipal-Codap
[Texto das mensagens anteriores oculto]
--
Atenciosamente,
Equipe do Serviço de Inspeção Municipal Consorciado - **CODAP.**
(31) 3721-1258

SIM CODAP <codap.sim@altoparaopeba.mg.gov.br> 6 de maio de 2022 08:01
Para: Codap Controle Interno <codap.controleinterno@altoparaopeba.mg.gov.br>, Codap Executivo <codap.executivo@altoparaopeba.mg.gov.br>, Diretoria Operações <codap.operacoes@altoparaopeba.mg.gov.br>, Codap Juridico <codap.juridico@altoparaopeba.mg.gov.br>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Codap Juridico <codap.juridico@altoparaopeba.mg.gov.br> 6 de maio de 2022 09:38
Para: SIM CODAP <codap.sim@altoparaopeba.mg.gov.br>

Visto e etc.

Proceder, conforme orientação em tela.
[Texto das mensagens anteriores oculto]

SIM CODAP <codap.sim@altoparaopeba.mg.gov.br> 6 de maio de 2022 13:45
Para: Codap Controle Interno <codap.controleinterno@altoparaopeba.mg.gov.br>

[Texto das mensagens anteriores oculto]
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Chek List - diagnóstico inicial CODAP.xlsx

89K

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO AFONSO ARINOS
Fls.
23 de maio de 2022 09:31

SIM CODAP <codap.sim@altoparaopeba.mg.gov.br>
Rascunho

---------- Forwarded message ---------
De: **SIM CODAP** <codap.sim@altoparaopeba.mg.gov.br>
[Texto das mensagens anteriores oculto]
[Texto das mensagens anteriores oculto]
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Chek List - diagnóstico inicial CODAP.xlsx
89K

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 18/02/2022 | Edição: 35 | Seção: 3 | Página: 8
Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 87

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 3/2022 - SDA

Para Participação No Projeto de Ampliação de Municípios Integrados Ao Sisbi-Poa Por Meio de Consórcios Públicos Municipais - CONSIM.

PROCESSO Nº 21000.013988/2022-61

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da Secretaria de Defesa Agropecuária, torna pública a abertura de Edital de Chamamento Público nº 003/2022 - SDA.

1. DO OBJETIVO

1.1. O presente Edital tem por objetivo chamar Consórcios Públicos de Municípios interessados em participar do "Projeto de ampliação de Municípios integrados ao SISBI-POA, por meio de Consórcios Públicos Municipais", denominado Projeto ConSIM.

1.2. O Projeto ConSIM tem o objetivo de ampliar o número de Municípios incluídos no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - Sisbi-POA, por meio da adequação e qualificação de Consórcios Públicos de Municípios e dos Serviços de Inspeção vinculados, bem como de estabelecimentos registrados, de modo que possam ser reconhecidos como equivalentes.

1.3. Para tanto, deverão ser observados os dispositivos constantes do presente Edital de Chamamento Público do Projeto ConSIM.

2. DO OBJETO

2.1. Chamamento de Consórcios Públicos de Municípios interessados em participar do "Projeto de ampliação de Municípios integrados ao SISBI-POA, por meio de consórcios públicos municipais", denominado Projeto ConSIM.

3. DA INSCRIÇÃO DOS INTERESSADOS

3.1 O Consórcio Público de Municípios que pretenda participar do Projeto ConSIM deverá:

i) preencher formulário eletrônico de inscrição - Projeto ConSIM 2022/2023, disponibilizado na página eletrônica do Mapa, no seguinte endereço: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa/projeto-consim; e

ii) atender aos requisitos estabelecidos no item 4 deste Edital.

3.2. O prazo estabelecido para a inscrição neste Edital é de 18 de fevereiro de 2022 até às 23h59min do dia 08 de março de 2022.

4. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A INSCRIÇÃO

4.1. O Consórcio Público de Município que pretenda participar do Projeto ConSIM deverá atender aos seguintes requisitos:

não estar aderido ao Sisbi-POA;

não ter sido selecionado anteriormente para o Projeto Piloto ConSIM;

possuir cadastro ativo no Sistema Eletrônico do MAPA, denominado Sistema de Gestão de Serviço de Inspeção - SGSI/e-SISBI (disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/e-sisbi), contendo no mínimo:

dados de identificação, contendo: nome da entidade do serviço de inspeção conforme CNPJ nº de CNPJ; Secretaria a qual está vinculado o Consórcio; seleção de consórcio municipal com o "tipo de Serviço" com identificação de todos os Municípios consorciados; apresentar como anexo o organograma do consórcio, demonstrando os vínculos hierárquicos dos SIM em cada Município consorciado;

localização, contendo: geolocalização; endereço da sede do consórcio com logradouro, bairro, CEP, UF e Município; telefone e e-mail do consórcio;

dados complementares, contendo:

i. quadro de pessoal; e

ii. legislação incluindo: Protocolo de Intenções do consórcio; leis de ratificação do Protocolo de Intenções em pelo menos 2 (dois) Municípios; lei de inspeção publicada em pelos Municípios que ratificaram o Protocolo.

identificação dos responsáveis pelo Serviço de Inspeção no Consórcio, contendo: nome completo, cargo/função e e-mail; e

cadastro de todos os estabelecimentos registrados nos SIM dos Municípios que constam do protocolo de intenção e possuem lei de inspeção publicada. A "Situação do cadastro" de estabelecimento no E-Sisbi deve aparecer, pelo menos, na condição de "pendente".

4.2. Ao se inscrever na presente Chamada Pública o Consórcio Público de Municípios reconhecerá a sua aceitação das normas estabelecidas neste Edital.

4.3. A SDA não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação, assim como por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados.

4.4. É vedada a inscrição condicional, extemporânea, bem como a solicitada via postal, via fax ou via requerimento administrativo.

4.5. No caso de necessidade de complementação ou correção das informações enviadas deve ser preenchido um novo formulário eletrônico durante o período de inscrição.

4.6. Será aceita uma única inscrição por CNPJ de Consórcio Público de Municípios, sendo considerado o último formulário eletrônico de inscrição enviado.

5. DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES

5.1. Os Consórcios Públicos de Municípios inscritos no Projeto ConSIM, e os respectivos SIM integrantes, serão avaliados quanto ao atendimento dos requisitos estabelecidos no item 4.1 deste Edital.

5.2. Terá sua inscrição no Projeto ConSIM homologada o Consórcio Público de Municípios que atender a todos os requisitos estabelecidos no item 4.1 deste Edital.

5.3. O Consórcio Público de Municípios que não tiver sua inscrição homologada terá o prazo de dois (2) dias para interpor recurso, por meio de formulário eletrônico de recurso, dentro da aba: Projeto ConSIM 2022/2023, disponibilizado na página eletrônica do Mapa, no seguinte endereço: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa/projeto-consim.

5.4. O recurso referido no item 5.3 deve ter redação clara e ter como objeto exclusivamente possíveis inconformidades na observância dos requisitos deste Edital, as quais devem ser apontadas tendo suas justificativas fundamentadas sobre o atendimento do requisito.

5.5. No caso de necessidade de complementação ou correção das informações enviadas no recurso, deve ser preenchido um novo formulário eletrônico de recurso, durante o prazo recursal que consta do item 5.3. deste Edital.

5.6. Será aceito um único recurso por CNPJ de Consórcio Público de Municípios, para tanto será considerado o último formulário eletrônico de recurso enviado.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
FLS nº 8

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 89

5.7. A relação de Consórcios Públicos de Municípios com inscrições no Projeto ConSIM homologadas será disponibilizada na página eletrônica do Mapa, no seguinte endereço: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa/projeto-consim.

5.8. O Consórcio Público de Municípios que tiver a inscrição no Projeto ConSIM homologada estará apto a participar da Etapa de Qualificação do Projeto ConSIM, conforme consta no item 6 deste Edital.

5.9. O Consórcio Público de Municípios que tiver sua inscrição homologada estará apto a participar da Cerimônia de Divulgação do Projeto ConSIM a ser realizada em Brasília - DF.

6. DA QUALIFICAÇÃO E FORMALIZAÇÃO

6.1. O Consórcio Público de Municípios habilitado a participar da Etapa de Qualificação do projeto ConSIM, do dia 24 de março de 2022 a 04 de junho de 2022, conforme item 5.8 deste edital, deverá:

participar de reuniões sobre a Projeto ConSIM com a Equipe Coordenadora do Projeto, nas datas estipuladas;

participar de Ciclo de Palestras sobre a Etapa de Qualificação do projeto ConSIM, nas datas estipuladas;

participar, caso necessário, de encontros on-line com a Equipe Coordenadora do Projeto.

6.2. O Consórcio Público de Municípios inscrito deverá atender, até às 23h e 59min do dia 04 de junho de 2022, aos seguintes requisitos:

ter a Lei de ratificação do Protocolo de Intenções do Consórcio, em pelo menos dois (2) Municípios integrantes do Consórcio, publicada e cadastrada no e-SISBI;

ter a Lei de Inspeção, dos Municípios que ratificaram o Protocolo de Intenções do Consórcio publicada e cadastrada no e-SISBI;

ter a finalidade de "inspeção e fiscalização de produtos de origem animal" de forma expressa no Protocolo de Intenção;

possuir Médico Veterinário efetivo no quadro de pessoal;

possuir Coordenador do Serviço de Inspeção com contrato de trabalho vigente;

possuir Servidores Técnicos e Administrativo; e

possuir ao menos um estabelecimento registrado no SIM com seus produtos cadastrados no e-SISBI com a "situação do produto" aparecendo como ativo.

6.3. O Consórcio Público de Municípios inscrito no Projeto ConSIM será avaliado quanto à participação nas atividades e ao atendimento dos requisitos estabelecidos, respectivamente, nos itens 6.1 e 6.2 deste Edital e por meio dos dados presentes no cadastro do Consórcio público no Sistema de Gestão de Serviço de Inspeção - SGSI/e-SISBI.

6.4. Estará apto a participar da Etapa de Execução do Projeto ConSIM o Consórcio Público de Municípios que participar das atividades descritas no item 6.1 deste Edital e que atender aos requisitos estabelecidos no item 6.2 deste Edital.

6.5. O Consórcio Público de Municípios que não for considerado apto a participar da Etapa de Execução do Projeto ConSIM terá o prazo de três (3) dias para interpor recurso, por meio de formulário eletrônico de recurso disponibilizado na página eletrônica do Mapa, no seguinte endereço: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa/projeto-consim .

6.6. O recurso referido no item 6.5 deve ter redação clara e ter como objeto exclusivamente de possíveis inconformidades na observância dos requisitos deste Edital, as quais devem ser apontadas tendo suas justificativas fundamentadas sobre o atendimento do requisito.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls

6.7. No caso de necessidade de complementação ou correção das informações enviadas no recurso, deve ser preenchido um novo formulário eletrônico de recurso, durante o prazo recursal estabelecido no item 6.5 deste Edital.

6.8. Será aceito um único recurso por CNPJ de Consórcio Público de Municípios, para tanto será considerado o último formulário eletrônico de recurso enviado.

6.9. A relação de Consórcios Públicos de Municípios aptos a participar da Etapa de Execução do Projeto ConSIM será disponibilizada na página eletrônica do Mapa, no seguinte endereço: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa/projeto-consim.

6.10. O Consórcio Público de Municípios que for considerado apto a participar da Etapa de Execução do Projeto ConSIM, firmará um Protocolo de Intenções, celebrado entre o MAPA e o Consórcio partícipe, com o objetivo de envidar os esforços necessários à adesão do Consórcio ao Sisbi-POA. Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes seguirão o plano de trabalho elaborado, com cronograma de atividades a serem executadas nas demais etapas do Projeto ConSIM, partes integrantes do referido protocolo.

7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. Ao se inscrever na presente Chamada Pública o Consórcio Público de Municípios reconhecerá a sua aceitação das normas estabelecidas neste Edital.

7.2. Caberá ao Consórcio Público de Municípios a responsabilidade sobre a veracidade das informações encaminhadas, com a prestação de informações falsas acarretando a desclassificação do partícipe.

8. DO CRONOGRAMA

EVENTO	DATA PREVISTA
Publicação do Edital	17/02/2022
Inscrições	18/02/2022 a 08/03/2022
Análise das inscrições recebidas	10 a 14/03/2022
Resultado Preliminar das Inscrições	14/03/2022
Recurso	15 a 16/03/2022
Análise dos recursos	17/03/2022
Divulgação das inscrições homologadas	18/03/2022
Cerimônia de lançamento do Projeto ConSim com a participação dos consórcios com inscrição homologada	23/03/2022
Qualificação dos Consórcios	24/03/2022 a 04/06/2022
Seleção dos Consórcios	04/06/2022 a 04/07/2022
Divulgação de Resultado preliminar da Qualificação	05/07/2022
Recurso	05 a 07/07/2022
Análise dos recursos	08 a 14/07/2022
Divulgação dos Selecionados	15/07/2022

9. REFERÊNCIAS

a) BRASIL. Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1050. Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. Disponivel em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1283.htm.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls

b) BRASIL. Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989. Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7889.htm.

c) BRASIL. Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm.

d) BRASIL. Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006. Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991,.organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5741.htm.

e) BRASIL. Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007. Regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6017.htm

f) BRASIL. Decreto nº 9.013/2017, de 29 de março de 2017. Regulamenta a Lei nº 1.283/1950 e a Lei nº 7.889/1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9013.htm.

g) BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa n° 17, de 06 de março de 2020. Estabelece os Procedimentos Para Reconhecimento da Equivalência e Adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi-Poa), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA). Disponível em: http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-17-de-6-de-marco-de-2020-247281167.

h) BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa Nº 29, de 23 de abril de 2020. Estabelece os requisitos para o livre comércio de produtos de origem animal, inspecionados por consórcio público de Municípios. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa/sisbi-1/INSTRUONORMATIVAN29DE23DEABRILDE2020.pdf

i) BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. Rede Nacional de Consórcios Públicos - RNCP. Confederação Nacional dos Municípios - CNM. Serviços de Inspeção Municipal Vinculados a Consórcio Públicos de Municípios. Como Implantar, operacionalizar, promover segurança sanitária, diminuir custos e criar oportunidades para ampliação de mercados dos produtos locais. Atualizada em 21 de janeiro de 2021. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa/CARTILHA_CONSRCIOS.pdf.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL
Secretário de Defesa Agropecuária

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Orientações para os Serviços de Inspeção, com foco na Equivalência

ConSIM 2022 - 2023

AFFA Luis Eduardo da Silva

25 de Março de 2022

CONSIM

Integrando municípios para alimentar o Brasil

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PÁTRIA AMADA BRASIL GOVERNO FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG